



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000461/2002-82
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 303-33.413
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Em face do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de considerar a preliminar de nulidade.

ÁREA RURAL UTILIZADA COMO RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA.

O laudo técnico apresentado, a informação de órgão do Estado do Paraná acerca das terras sob exame, além do suporte em dados da região trazidos aos autos são suficientes para atestar a impossibilidade de aproveitamento do imóvel a não ser como reservatório de água e abrigo de instalações para produção de energia elétrica. Trata-se segundo o IBAMA/PR de imóvel abrangido no conceito de área de preservação permanente, isenta do ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 649.995,98, com referência ao imóvel rural denominado "Usina Segredo", cadastrado na SRF sob o nº 3963416-7, com área de 1.997,1 hectares, localizado em Mangueirinha/PR. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de preservação permanente e utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Segundo o contribuinte trata-se de imóvel com a maior parte da área alagada, e que por não existir campo específico na DITR para essas áreas, elas forma declaradas como de preservação permanente. Que a restrição ao uso do restante da área decorre de estar ocupada com instalações de geração de energia elétrica e serve para assegurar a integridade do reservatório formado pelo represamento das águas que abastecem a usina.

A fiscalização considerou que não existe previsão legal para admitir com sendo de preservação permanente as áreas submersas e que a área assim declarada deve ser considerada como não utilizada na atividade rural; e que a área declarada como de utilização limitada também será considerada como não utilizada pelo fato de o contribuinte não ter apresentado comprovação de sua averbação junto à matrícula do imóvel com base na Lei 4.771/65, art. 16. A fiscalização ainda apontou os artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 como fundamento legal para o lançamento.

Cientificada do lançamento por via postal, em 11/12/2002, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 264/273 afirmando, em síntese, principalmente que:

1. O ITR tem para a União uma função extrafiscal, e o auto de infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, que não se aplicou corretamente a Lei 9.393/96.

2. As áreas alagadas estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, vinculadas a uma Concessão e à supervisão da ANEEL, que esta apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados como inservíveis ao objeto da Concessão. A área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada por destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica.

3. O lançamento pretendido pelo fisco desconsiderou as normas de direito público. Ora, a recorrente é empresa que tem por finalidade a produção,

Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados mediante concessão pela União Federal.

4. A CF/88, art. 20, estabelece que os lagos, rios e quaisquer correntes de água são do domínio da União. Nesse aspecto os reservatórios poderão integrar o conceito de "rios" ou "lagos", sendo impossível deixar de reconhecê-los como "potenciais de energia", incluídos no patrimônio da União por força do inciso VIII do art. 20 da CF.

5. Considerar a área alagada declarada como de preservação permanente, como não utilizada, ou não utilizável, é interpretar equivocadamente a Lei 9.393/96, e desconsidera as exclusões admitidas legalmente. Está me anexo uma declaração do IBAMA, firmada por técnico especializado, com a autoridade de ser o representante do IBAMA no Estado do Paraná, que atesta ser área de preservação permanente.

6. A área do reservatório é imóvel totalmente fora do comércio, vinculada à concessão da União, com destinação de interesse público, para fins de utilidade pública. A Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do estado do Paraná afirma que nas avaliações de terra nua não tem considerado os reservatórios das Usinas Hidrelétricas, por não se classificarem para a atividade agropecuária.

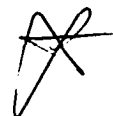
7. O lançamento efetuado é indevido que no caso inexistente elemento econômico e a base de cálculo seria zero. O interessado informa que somente fez a DIAT declarando o valor da terra em R\$1,00 para cumprir obrigação acessória, atendendo ao disposto no art.8º da Lei 9.393/96.

8. Também não pode prosperar a glosa da área de utilização limitada, em face do disposto no art. 2º da Lei 4.771/65, que considera de preservação permanente pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de cursos d'água; as áreas declaradas como de utilização limitada são remanescentes das áreas desapropriadas que margeiam o reservatório da Usina Hidrelétrica, que se constituem de vegetação natural. A obrigatoriedade da averbação no registro de imóveis refere-se às florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada, não aplicável ao caso em tela.

9. Por fim, são improcedentes a multa e os juros lançados. Não houve falta de pagamento, a exação pretendida carece de base legal.

A DRJ/Campo Grande, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente o lançamento (fls. 339/348). Os principais fundamentos da decisão foram:

1. O ITR se rege pela Lei 9.393/96, da qual se retira que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural em uma das modalidades



Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

elencadas. No caso não há dúvida de que é a interessada a proprietária do imóvel tributado, e está correta a identificação do sujeito passivo.

2. Por outro lado o imóvel com 1.997,1 hectares não se enquadra nos requisitos de isenção e imunidade previstos na legislação. Pelas definições de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, observa-se que as áreas ocupadas com reservatórios d'água para usina hidrelétrica não se enquadram em nenhuma delas.

3. A outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A obrigação de averbação da área de reserva legal está prevista originariamente na Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.803/89, e a Lei 9.393/96 ao se reportar à Lei 4.771/65 implicitamente condiciona a não tributação da área ao cumprimento da aludida exigência.

4. A declaração de fls. 12 e 333, firmada pelo representante do IBAMA no Paraná amplia indevidamente o conceito legal de área de preservação permanente e não pode ser reconhecida como prova da situação do imóvel.

5. A COSIT, por meio do Parecer COSIT 15/2000, se posicionou pela tributação dos imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, e qualquer dúvida quanto à possibilidade de tributação da área de reservatório para produção de energia elétrica foi afastada com a edição da IN SRF 60/2001.

6. Não prosperam os argumentos quanto a considerar os reservatórios de água como potenciais de energia hidráulica, que esta expressão segundo a COSIT quer dizer tão-somente quedas d'água ou cachoeiras, já o reservatório decorre do represamento das águas dessas quedas ou cachoeiras pela construção de barragens com fins de exploração econômica.

7. A DRJ deve observar o entendimento oficial da SRF. É possível que exista no imóvel área não submersa que esteja afastada da tributação por serem de preservação permanente e/ou de utilização limitada, porém cabe ao contribuinte comprová-las, o que poderia ser feito por meio de laudo técnico elaborado por profissional competente que demonstre a distribuição das áreas, sendo que no caso de área de reserva legal é necessária a prova de averbação junto ao registro de Imóveis.

8. Não há previsão legal para a exclusão das áreas submersas da tributação do ITR. Quanto ao VTN, foi considerado para o lançamento o valor originalmente declarado na DITR/98, sendo que apenas se alterou o VTN tributado decorrente das glosas das áreas declaradas como isentas.

9. O fato de ser reservatório de água da usina hidrelétrica destinada ao serviço público de energia elétrica não é suficiente para se estabelecer que se trata de bem fora do mercado, e que por isso não haveria valor de mercado



Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

apurável. É que apesar de estar vinculado à concessão de serviço público, não é impossível que o imóvel seja alienado a outra concessionária, se houver interesse da União, e pode acontecer até mesmo pelo encerramento do contrato de concessão.

10. A multa de ofício e os juros lançados estão de acordo com o previsto na legislação, e decorrem da constatação de declaração inexata na DITR e pela falta de recolhimento de tributo no prazo legal. Os juros segundo a taxa SELIC decorrem do disposto na Lei 9.430/96.

Intimada da decisão da DRJ, a interessada apresentou em tempo o recurso voluntário de fls. 360/384, no qual reapresenta as razões expostas na impugnação.

Pede que seja reconhecida a insubsistência da ação fiscal.

Houve arrolamento de bens em garantia suficiente ao recurso voluntário, conforme despacho da repartição de origem às fls. 437.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Na sessão de julgamento de maio/2005 coube a este relator a análise de processo correspondente ao recurso de nº 128.344 de interesse do mesmo contribuinte ora recorrente, cujo mérito é absolutamente similar, e até são propostas as mesmas arguições preliminares, motivo pelo qual repetirei aqui o mesmo voto que naquela oportunidade mereceu quanto ao mérito o acolhimento por maioria de sete votos a um, vencido um conselheiro-suplente que dava provimento parcial para excluir da tributação apenas as áreas especificamente reconhecidas como de preservação permanente. Farei apenas as adaptações devidas ao caso concreto.

Há uma preliminar levantada que diz respeito a uma arguição de nulidade do auto de infração, acusa o interessado que dele não constam Termo de Início de Ação Fiscal, nem indicação de ter havido expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive com fixação de prazo para a sua execução. Penso que não se deve acatar tal preliminar, mas também observo que, ao meu sentir, milita a favor do interessado a evocação neste momento do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, por se poder resolver o litígio em favor do recorrente.

Caso assim não entenda o plenário e se rejeite o voto deste relator, haveremos de avaliar em votação preliminar a arguição de nulidade.

Então vejamos as razões de mérito que levam a recomendar o provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao mérito, deve-se observar que constam às fls. 12 e 333, uma Declaração do Representante do IBAMA no Estado do Paraná, Eng. Florestal Luiz Antônio Mota Nunes de Melo que atesta que os imóveis rurais especificados, ocupados pela COPEL, em regime de concessão, integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia hidrelétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água.

Esta Declaração tem peso de laudo, com a força especial de ter sido prestada por autoridade na matéria e representante do IBAMA.

Há também nestes autos informação prestada pelo DERAL - Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento no



Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

Estado do Paraná - SEAB/PR, a qual converge com o depoimento de representante do IBAMA ao classificar o imóvel objeto desta análise como área inaproveitável, acrescentando que na avaliação de Terra Nua realizada por esse Departamento não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas hidrelétricas.

De fato faz todo sentido verificar a impossibilidade de atribuir um valor de mercado a terras ocupadas por reservatórios artificiais, de armazenamento de águas para hidrelétricas voltadas à produção de energia elétrica por parte de concessionária desse serviço público.

Nem se faz necessário aprofundar a discussão em torno de essas águas que estão sobre essas terras serem, ou não, propriedade da União ou bens fora do comércio. É desnecessária a discussão constitucional evocada pelos litigantes.

É suficiente a análise de apenas um dos aspectos centrais utilizados como fundamento da decisão recorrida para demonstrar a necessidade de sua reforma e a conseqüente improcedência da autuação.

O argumento utilizado foi de que para considerar certa área como de preservação permanente se exige tal reconhecimento pelo IBAMA, mas a declaração de fls. 12 (e 333) não substituiria o ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Relembra-se que a declaração mencionada se refere àquela prestada pelo Eng. Florestal representante do IBAMA no Estado do Paraná, que avalia o imóvel considerado com conhecimento de causa. Por outro lado será que a digna fiscalização ou os respeitáveis julgadores de primeira instância conhecem, no sentido epistemológico, o que seja um “ADA”, será que os autores das famigeradas IN SRF 47/97 e 67/97 chegaram a comparar tal documento com uma Declaração de ITR-DITR- prestada pelo contribuinte à SRF(?), ou então será a presente autuação mera decorrência da pouca atenção que se parece dedicar à auditoria do ITR, ao descaso com a necessidade de fiscalização propriamente dita, e resultado de mero procedimento burocrático, e superficial, que leva a afirmar ser zero o grau de utilização de terras como essas que agora examinamos.

De pronto se constata que a única destinação admitida para a propriedade sob exame é a de servir às instalações de usina hidrelétrica, de reservatórios artificiais de água, atividades voltadas para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviço público essencial contratado entre a União e a recorrente, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Além das informações prestadas pelo interessado, não contestadas pelo fisco, quanto à sua atividade precípua, e provavelmente única, o laudo do representante do IBAMA bem como as informações prestadas pelo DERAL, não deixam margem a dúvidas quanto à caracterização dessas terras como abrangidas no conceito de área de preservação permanente.

Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

Diga-se, neste ponto, que o conceito de “área de preservação permanente” é legal, formulado no Código Florestal, não pode ser ampliado nem restringido pelo IBAMA, nem pelo DERAL, nem pelo contribuinte e nem muito menos pela administração tributária.

Em outras oportunidades já pude analisar a impropriedade e falta de fundamento legal da escolha perpetrada pelas referidas IN SRF no sentido de conferir ao “ADA” qualidades que ele não têm.

Trata-se de documento (o ADA) cujos dados são fornecidos unilateralmente pelo informante (declarante interessado), e diante de tais informações que, em geral, não são verificadas a posteriori, um funcionário do IBAMA apõe sua assinatura para indicar que se tais informações forem verdadeiras então aquela propriedade deve ser área de preservação permanente (ou sob reserva legal, ou etc.). Mas o IBAMA não dispensa de tal documento uma inscrição constante do seu rodapé onde afirma que se tratam de informações prestadas pelo interessado e em relação às quais o IBAMA não assume responsabilidade.

É essa a prova documental que a DRJ considerou que não podia ser substituída pelo laudo do Eng. Florestal Luiz Antônio Mota Nunes de Melo, Representante do IBAMA no Estado do Paraná, que se refere especificamente às terras utilizadas pela COPEL, com conhecimento do objeto deste processo. Isto representa um evidente despautério, possivelmente proporcionado pela impropriedade praticada nos atos normativos da SRF que, sem fundamento legal, tentaram erigir o ADA em prova que ele efetivamente não é capaz de oferecer, não é idôneo para isso.

Já disse e repito, que do ponto de vista técnico o ADA não apresenta nenhuma vantagem comparativa em relação à Declaração de ITR prestada pelo contribuinte à SRF. A impressão que fica, s.m.j., é que se pratica com tal atitude um “jogo de empurra” entre SRF e IBAMA, que ambos parecem fiscalizar menos do que deveriam nos respectivos campos de interesse, de incentivo à produção agropastoril e de preservação ambiental. .

Em resumo o ADA não prova nada, e ao contrário, a declaração prestada pelo técnico especializado, credenciado junto ao CREA e representante oficial do IBAMA tem força de laudo, é prestada por autoridade competente na matéria, perfeitamente identificada, e que nos termos do art. 10 da Lei 9.393/96 assume responsabilidade por suas declarações perante a administração tributária. O laudo atesta ser a área sob exame de preservação permanente, e, ao dizê-lo, por evidente, toma por referência o conceito legal exarado pela Lei 4.771/65, que se diga de passagem é o único aceitável.

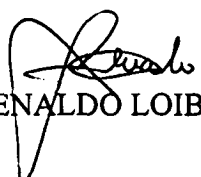
A informação de órgão oficial do Estado do Paraná quanto à impossibilidade de atribuir um valor de terra nua a tais terras, consideradas pelo DERAL como inaproveitáveis para outra atividade que não a de produção de energia elétrica apenas confirma o que já dissera o IBAMA.

Processo nº : 13924.000461/2002-82
Acórdão nº : 303-33.413

O grau de utilização das terras consideradas não é zero, o valor de terra nua é conceito inadequado de ser utilizado com relação a estas terras vinculadas a um uso específico mediante contrato de concessão entre a União e a COPEL, e principalmente, conforme atesta o representante oficial do IBAMA/PR, essas terras estão isentas do ITR, por lei, por se tratar de área de preservação permanente.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência da autuação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.